



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

PARECER n.º 188/2024

**Processo Administrativo n.º 8775/2024.
Contratação de empresa para realização
de transporte de resíduos sólidos
urbanos. Parecer jurídico emitido em
atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei
Nacional n.º 14.133/2021.**

I - RELATÓRIO

A Secretaria do Meio Ambiente, por meio da solicitação n.º 1588/2024, protocolada sob o n.º 8775/2024, pretende contratar empresa para realizar o transporte de resíduos sólidos urbanos, com motorista, orçado em R\$ 135.094,30, mensais, com reserva orçamentária autorizada.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 39/2019 e Planilha de Formação de Custos;
- d) Indicações do gestor e dos fiscais do contrato, com justificativa para indicação de servidores comissionados;
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato.

É o relatório.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a Secretaria do Meio Ambiente, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano de Contratação Anual de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

No caso concreto, o transporte de resíduos sólidos urbanos é um serviço contínuo e essencial ao cumprimento da obrigação municipal de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225, *caput*, da Constituição da República.

Para concretizar as contratações, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por dois servidores e pela Secretária Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

Acosta Termo de Referência conforme os requisitos legais, constando que o objeto tem natureza comum e estabelecendo as condições de execução, pagamento, garantias e condições para recebimento, etc.

Acerca da pesquisa de preços, a Secretaria considerou os termos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 39/2019, além de elaborar planilha de formação de custos considerando os insumos, tributos, convenção trabalhista, etc., relacionados à prestação do serviço em tela, o que atende ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, com julgamento na forma menor preço mensal, o que está de acordo com o artigo 34, da Lei n.º 14.133/21.

O Termo de Referência também aponta critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, a realização de transporte de resíduos sólidos urbanos.

Quanto ao desenvolvimento sustentável, não houve estudo detalhado por parte da Secretaria do Meio Ambiente, apesar de consignar, nos itens 12 e 14, do Estudo Técnico Preliminar, que o acúmulo de resíduos sólidos pode provocar danos e o descumprimento à Licença Única n.º 00837/2023.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Consigna, todavia, que para o descritivo das obrigações da contratada, segundo o item 4 do Termo de Referência, foi observado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, a requisitante pontuou a necessidade de que a contrata possua contrato de seguro para os veículos utilizados no serviço, "...contendo cobertura para danos materiais e específica para sinistro/incidente com a carga (tombamento, incêndio), com validade durante todo período de vigência do contrato."

A requerente indica, por fim, a dotação orçamentária.

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, as indicações datadas de 21 de março de 2024, para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contém ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

“preferencialmente”, agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

“Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão.” (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104)

“O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo.” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

“Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)

Sendo assim, a Secretaria esclareceu, no ofício n.º 187/2024, as razões que a levaram a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

funções.

Consequentemente, repete-se, em tese as indicações estão conforme a nova redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

V – DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – ANO ELEITORAL

Tratando-se de ano eleitoral, considerando que a contratação se estenderá pelo próximo exercício fiscal, recomenda-se que seja verificado se há disponibilidade de caixa para fazer frente a despesa ora pretendida, pois o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000 veda ao titular do Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, ou seja, no período de maio a dezembro, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem recursos suficientes.

Não havendo disponibilidade financeira, desde já se opina pela impossibilidade de abertura do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

VII - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 30 de abril de 2024.



Assinado eletronicamente
por:
ERIANE MORAES FOGAÇA
ADVOGADO
02/05/2024 08:15:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Advogada Pública Municipal

OAB/RS n.º 51.849



Assinado eletronicamente
por:
CAIENE PEREIRA RODRIGUES
PROCURADOR ADJUNTO -
PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
02/05/2024 09:12:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Procuradora-Adjunta do Município

OAB/RS n.º 117.623

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, ante a documentação acostada pela Secretaria do Meio Ambiente, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para contratação de empresa para realização de transporte de resíduos sólidos urbanos, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, observando-se, especialmente, tratando-se de ano eleitoral, o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, ficando sob sua responsabilidade eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/05/2024 08:15:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e3fende.na1p603375992a32>





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 30 de abril de 2024.

NESTOR
TISSOT:2111
8825004

Assinado de forma
digital por NESTOR
TISSOT:21118825004
Dados: 2024.05.06
08:44:59 -03'00'

Prefeito de Gramado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 08:15:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ande.nat.br/63375992a32>